



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1674/2023

Processo Número: **36945/2023** | Data do Protocolo: 30/11/2023 18:00:02

Autoria: **Vinicius Camarina**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a proibição de venda ou qualquer forma de comercialização de cigarros objeto de contrabando, demais ilegalidades e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003100340032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a proibição de venda ou qualquer forma de comercialização de cigarros objeto de contrabando, demais ilegalidades e dá outras providências

Artigo 1º. Fica proibida a venda ou qualquer forma de comercialização de cigarros que sejam objeto de contrabando, descaminho, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se aos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, localizados no Estado de São Paulo.

Artigo 2º. Os responsáveis pelos estabelecimentos que infringirem o disposto no Artigo 1º desta lei ficarão sujeitos às sanções abaixo elencadas, aplicadas cumulativamente, na seguinte conformidade:

I – Notificação de Advertência sobre a comercialização indevida;

II – multa de 100 (cem) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a partir da segunda reincidência;

III – multa de 200 (duzentas) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) e Advertência de Suspensão da Inscrição Estadual a partir da terceira reincidência;

IV – multa de 300 (trezentas) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) e cassação da Inscrição Estadual do estabelecimento a partir da quarta reincidência.

Artigo 3º. Todos os estabelecimentos que comercializam cigarros ou assemelhados, ficam obrigados a manter, em local de fácil visualização, placa indicativa dos termos desta lei, sob pena de aplicação do disposto no artigo 2º.

Parágrafo único. Consideram-se assemelhados os produtos fumígenos, derivados ou não de tabacos, que contenham flavorizantes ou aromatizantes, quer sejam derivados de substâncias naturais ou sintéticas.

Artigo 4º. As medidas sancionatórias previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de ordem penal e tributária previstas em lei federal.





Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei por finalidade coibir o comércio ilegal de cigarros e fumígenos e, ao mesmo tempo, dotar a Administração de meios eficazes para sua aplicação - evitando assim os graves prejuízos para a arrecadação e riscos para saúde advindos da prática criminosa.

Para tanto, a propositura adota uma gradação na aplicação das sanções, principiando com a simples advertência na constatação da primeira infração, passando, em caso de novas infrações, pela imposição de multas crescentes, indo de 100 (cem) até 300 (trezentas) UFESPs.

No mesmo sentido, o projeto prevê, em caso de reincidências, a possibilidade de cumulação da multa com a suspensão e a cassação da Inscrição Estadual - que, como se sabe, constitui requisito essencial para a obtenção de Inscrição Estadual junto ao CADESP - Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo, sendo obrigatória para todos os estabelecimentos - seja este matriz, filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro, inclusive escritório meramente administrativo, no qual o contribuinte exerça atividade econômica principal e/ou secundária.

A medida extrema de suspensão ou até mesmo cassação mostra-se adequada na medida em que a referida inscrição obrigatória é essencial para o regular funcionamento do estabelecimento, que deve observar a mais estrita obediência ao ordenamento jurídico municipal, estadual e federal em vigor no que respeita aos itens e serviços que caracterizam o exercício de suas atividades.

Evidentemente, os cigarros e demais produtos fumígenos devem ser regularmente fabricados de acordo com as normas técnicas e legais vigentes, posto que sobre a industrialização e a comercialização incidem os tributos devidos, e a fabricação e o controle de produção desses produtos está sujeita à autorização e fiscalização pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Todavia, constata-se com preocupação que nem todos os cigarros comercializados no Brasil estão igualmente submetidos aos rigores da lei, da fiscalização, do controle e da tributação: são os itens objeto de contrabando, descaminho, falsificação, corrupção, adulteração ou





alteração que, muitas vezes, fogem ao controle da fiscalização e não sofrem as devidas penalidades.

Com efeito, a notória dificuldade na repressão a crimes de contrabando, descaminho, falsificação e adulteração de cigarros abrange todo o território nacional, atingindo não apenas a saúde dos consumidores, como também a saúde fiscal das Unidades da Federação.

Acabam penalizados tanto os usuários que se expõem a um risco maior de contrair inúmeras doenças (notadamente câncer e outras patologias, sobretudo nos pulmões, por conta do consumo de substâncias em desacordo com as normas sanitárias aplicáveis) quanto a arrecadação de tributos que é severamente afetada quando tais produtos nefastos ingressam no mercado de consumo ilegalmente.

A ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária não tem aparelhamento necessário para fiscalizar o controle de qualidade na produção de cigarros falsificados e/ou adulterados e, nem mesmo a Receita Federal para impedir o contrabando e o descaminho.

Cigarros contrabandeados ou objeto de descaminho são vendidos de forma livre por muitos ambulantes e até comerciantes, sem qualquer medida do Poder Público para impedir, ou, se não, minimizar o problema.

Cigarros de natureza duvidosa são comercializados por cerca de 20% (vinte por cento) do preço do cigarro tributado, sendo responsável hoje por, aproximadamente, 60% (sessenta por cento) do consumo dos brasileiros das classes C, B e E.

Um levantamento do Instituto Ipec Inteligência [Instituto Ipec Inteligência <https://www.etco.org.br> Consultado em 06/11/23 às 08hs55] aponta que, em 2021, a ilegalidade respondeu por 48% de todos os cigarros consumidos no Brasil. Destes, 39% foram contrabandeados, principalmente do Paraguai, e 9% produzidos no Brasil por empresas fabricantes classificadas como "devedoras contumazes" de impostos.

Calcula-se que 53,1 bilhões de cigarros ilegais circularam nas cidades brasileiras no último ano. Nos últimos 10 anos, mais de R\$ 86 bilhões deixaram de ser arrecadados no Brasil por causa do mercado ilegal. O prejuízo em evasão fiscal de cigarros ilegais é de R\$ 10,2 bilhões. Esse valor, se revertido em benefícios para a população, segundo a pesquisa, poderia ser usado para a construção de 110 mil unidades de casas populares. A pesquisa é divulgada pelo FNCP (Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade) [<https://www.poder360.com.br/tag/forum-nacional-contra-a-pirataria-e-a-ilegalidade/> Consultado em 06/11/23 às 10hs22].

Por exemplo, estima-se que um cigarro ilícito chega a ser





65% mais barato do que o produto legal. O produto ilegal custa cerca de R\$ 4,60, já o produto legal, produzido sob as normas da Anvisa, é comercializado legalmente a partir de R\$ 5,00 - podendo chegar às mãos do consumidor por até R\$ 7,61.

Além disso, segundo o levantamento, 88% dos cigarros ilegais são vendidos em comércios formais, como bares, padarias e mercadinhos. Segundo a instituição, o cenário de pandemia e dólar em alta contribuíram para que o mercado ilegal de cigarros se mantivesse relativamente estável nos últimos dois anos, passando de uma participação de mercado de 49% para 48%, após queda inédita de 8 pontos porcentuais em 2020.

Os números são robustos: 92% concordam que é crime vender cigarros contrabandeados; 87% entendem que consumir cigarro contrabandeado traz muito mais riscos à saúde, porque os produtos não são fiscalizados pelo governo brasileiro; 86% admitem que o contrabando de cigarros incentiva o crime organizado e o tráfico de drogas e armas. No tocante aos malefícios econômicos que essa prática ilegal traz para o país, 86% dos entrevistados concordam que cigarros contrabandeados reduzem a arrecadação de impostos e prejudicam o comércio e a indústria do Brasil e 73% entendem que o contrabando de cigarros reduz os empregos no Brasil.

O referido Fórum Nacional contra a Pirataria e a Ilegalidade (FNCP) calcula que em 2017 o contrabando de cigarro causou perdas de aproximadamente R\$ 12,3 bilhões para o setor. Segundo a Receita Federal, a quantidade de maços de cigarros apreendidos em 2017 foi superior a 221 milhões, um aumento de 11,16% em relação ao ano anterior.

Nada obstante tal quadro, em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.143), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), recentemente, estabeleceu a tese de que o princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros *“quando a quantidade apreendida não ultrapassar mil maços, seja pela baixa reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão do contrabando de grande vulto”* [REsp 1.971.993 Julgado em 13/09/23] - afastando entretanto a aplicação do princípio da insignificância *“[...] nas apreensões abaixo de mil maços se houver reiteração da conduta criminoso, pois tal circunstância indica maior reprovação e periculosidade social”* (grifamos).

O mesmo princípio norteou a redação do Artigo 2º para estabelecer a aplicação das penalidades de forma gradativa, limitando-se à mera aplicação de *Notificação de Advertência* para que a infração não se repita, prevendo no caso de reincidência a imposição de multas pecuniárias e demais consequências administrativas - chegando, no limite, até a pena máxima de cassação da inscrição estadual e consequente interrupção da atividade.





De fato, pessoas e estabelecimentos que comercializam por qualquer meio cigarros contrabandeados, involuntariamente, provocam efeitos nefastos sobre a saúde (pelo consumo de produtos nocivos, sem qualquer controle de qualidade) com relação à economia e à segurança pública, pois dificultam o combate à enorme e perigosa cadeia de crimes correlatos.

Trata-se, pois, não apenas de um delito fiscal, mas de um grave crime contra as relações de consumo e a saúde pública, além do cometimento dos crimes de ter em depósito para vender, descaminho e contrabando, conforme os arts. 278, 334 e 334-A do Código Penal.

Posto isso, contamos com o apoio dos novos pares para a aprovação desta proposta como forma de enfrentamento dessa ilegalidade que, ainda que à primeira vista possa parecer inofensiva, tem enorme repercussão negativa na vida social, sanitária e fiscal da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em

Vinicius Camarinha - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360030003700350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Vinicius Camarinha** em 30/11/2023 17:54

Checksum: **6C8157F8F9A5EC71FD1CA09CE8B4681C9600E8E0163F2B41FDD6DBB93D3E04BD**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360030003700350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.